



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 580/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036.247606/2020-51

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de **fórmulas infantis, dietas enterais e suplementos pediátricos** a fim de atender demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital Regional de Cacoal - HRC e Pacientes domiciliares atendidos administrativamente e Núcleo de Mandados Judiciais de forma continuada por um período de 12 meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria n.º 132/2020/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos e conhecemos do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, o licitante **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME**, recorrente 0015925685, manifestou intenção de interpor recurso para o item 31 do certame informando os propósitos a seguir:

- a) Na fase de aceitação das propostas fomos recusados pelo setor técnico através da alegação de que o produto não atende as especificações do Anexo I do Edital, uma vez que não contém fibras, porém o nosso produto ofertado, marca Fresenius Kabi (Frebini Energy Fibre 500ml) possui fibras, com 1,1g em 100ml, contendo ainda a razão de fibras solúveis e insolúveis em 66:34. Portanto, nosso produto, Frebini Energy Fibre 500ml, se enquadra perfeitamente ao produto requerido pelo Edital.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos as intenções, as peças recursais e contrarrazões, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, a qual se manifestou por meio de despachos técnico, decide o que se segue:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 580/2020/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME, ora recorrente, em razão de sua desclassificação no item 31, a qual pontuou, em síntese, que seu produto ofertado atende ao solicitado através do Edital, devendo assim ser reformada a análise técnica realizada através do Atestado 3 (0015201987), senão vejamos a análise em resumo:

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	EMPRESA	PROPOSTA	PRODUTO/NOME COMERCIAL	MARCA	RESULTADO
31/15	Dieta enteral em sistema aberto ou fechado, para crianças. Nutricionalmente completa, hipercalórica com fibras solúveis e insolúveis. Isenta de lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade/L menor ou igual a 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 200 A 500 ML. SE A LICITANTE OFERECER O PRODUTO EM SISTEMA FECHADO DEVE INCLUIR O RESPECTIVO FRACIONADOR PARA O ADEQUADO PORCIONAMENTO. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: NUTRINI ENERGY MULTI FIBER	LITRO	MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME	0015124143	FREBINI ENERGY	FRESENIUS	NÃO ATENDE POR NÃO CONTER FIBRAS, NÃO ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O SOLICITADO NO EDITAL

Documento: 0015201987

Considerando o exposto, decidiu-se encaminhar (0015925750) os autos ao setor CAIS-CENE para fins de ratificação ou retificação do Atestado 3 (0015201987) e dessa maneira obteve-se a seguinte manifestação (0016048990):

Com os nossos cumprimentos, em atenção à solicitação apresentada pela empresa Medical da Amazônia, no item 31 0015925685, a qual alega que seu produto foi recusado equivocadamente na análise técnica (Atestado 3 0015201987), faço uso do presente para informar que ao analisar o Despacho SUPEL-DELTA 0015124990, foi verificado apenas a nomenclatura do item 15, o que ocasionou um equívoco na análise do produto em questão, conforme segue:

15	Dieta enteral em sistema aberto ou fechado, para crianças. Nutricionalmente completa, hipercalórica com fibras solúveis e insolúveis. Isenta de lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade/L menor ou igual a 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 200 A 500 ML. SE A LICITANTE OFERECER O PRODUTO EM SISTEMA FECHADO DEVE INCLUIR O RESPECTIVO FRACIONADOR PARA O ADEQUADO	LITRO	MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME	0015124143	FREBINI ENERGY	FRESENIUS
		LITRO	SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	0015124307	NUTRINI ENERGY MULTI FIBER	SUPPORT

TRACIONADOR PARA O ADEQUADO PORCIONAMENTO. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: NUTRINI ENERGY MULTI FIBER.					
--	--	--	--	--	--

Considerando que a nomenclatura não apresenta fibra o item foi desclassificado.

Contudo esta Coordenadoria RETIFICA a análise técnica do item 31, após consultar a proposta apresentada pela empresa, considerando-a apta, ou seja, que atende o descritivo do Termo de Referência.

Portanto, nota-se que a Atestado 3 (0015201987) merece ser retificado considerando o princípio da Autotutela e respeitando ainda a probidade administrativa e vinculação do instrumento convocatório contidos no Art. 3º da Lei N.º 8.666/93.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. **Reformar parcialmente** a decisão da pregoeira à época, **aceitando o item 31**, ofertado pela empresa **Medical da Amazônia Eireli ME**, na proposta 0015124143.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira da equipe SUPEL-DELTA

Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 08/02/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016052828** e o código CRC **96B5EE55**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 69/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0036.247606/2020-51 - Pregão Eletrônico nº 580/2020/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitação DELTA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de fórmulas infantis, dietas enterais e suplementos pediátricos a fim de atender demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital Regional de Cacoal - HRC e Pacientes domiciliares atendidos administrativamente e Núcleo de Mandados Judiciais.

Valor estimado: R\$ 4.697.563,91 (quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO. PRODUTO COMPATÍVEL COM O OBJETO PRETENDIDO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME** (0015925685), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 580/2020/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME (0015925685)

5. A Licitante **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a desclassificação de sua proposta, alegando equívoco na análise técnica do produto ofertado no item 31 do certame.
6. Afirma a recorrente que o produto ofertado da marca Fresenius Kabi (Frebini Energy Fibre 500ml) possui fibras com 1,1 g em 100ml, tendo a razão entre fibras solúveis e insolúveis 66:34, atendendo assim as regras do edital.
7. Requer maiores informações quanto a recusa de sua proposta para o item 31.

IV - DECISÃO DA PREGOEIRA (0016052828)

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:
 - **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME**, para reformar a decisão que desclassificou sua proposta para o item 31.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

9. Insurge a recorrente **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME** contra a desclassificação de sua proposta de preços, alegando que o produto ofertado para o item 31 atende as regras do edital.
10. Sem contrarrazões, passamos à análise do mérito.
11. Extraí-se dos autos, que por se tratar de questões eminentemente técnica, a proposta de preços da Recorrente (0015124143) foi encaminhada novamente para análise técnica do Órgão interessado (SESAU), com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado.
12. A equipe técnica da SESAU emitiu o Despacho CAIS-CENE (0016048990), nos seguintes termos:

Com os nossos cumprimentos, em atenção à solicitação apresentada pela empresa Medical da Amazônia, no item 31 0015925685, a qual alega que seu produto foi recusado equivocadamente na análise técnica (Atestado 3 0015201987), faço uso do presente para informar que ao analisar o Despacho SUPEL-DELTA 0015124990, foi verificado apenas a nomenclatura do item 15, o que ocasionou um equívoco na análise do produto em questão, (...)

Contudo esta Coordenadoria RETIFICA a análise técnica do item 31, **após consultar a proposta apresentada pela empresa, considerando-a apta, ou seja, que atende o descritivo do Termo de Referência.** (grifo nosso)

13. Depreende-se do Parecer técnico que a proposta da Recorrente atende as regras do instrumento convocatório, estando a análise proferida anteriormente equivocada.
14. É salutar que o ponto controvertido dos autos é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade da SESAU** e, em consequência, seu resultado.

15. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

16. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

17. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

18. Como se vê, a Recorrente atendeu satisfatoriamente as exigências estabelecidas no edital de licitação.

19. Assim sendo, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

20. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

21. Portanto, quanto ao conteúdo técnico, o qual não compete emitir juízo de valor, registra-se que a pregoeira baseou-se em informações técnica emitida pela Secretária de origem, motivo pelo qual entendemos correta a reforma da decisão para classificar a proposta da recorrente no item 31.

VI - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do(a) Pregoeiro(a).

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 18/02/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016264730** e o código CRC **2CDA5AE5**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.247606/2020-51

SEI nº 0016264730



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 36/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 580/2020/DELTA/SUPEL/RO****PROCESSO: 0036.247606/2020-51****INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0016264730 e 0016313437), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI ME**, para reformar a decisão que desclassificou sua proposta para o item 31.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 24/02/2021, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016385790** e o código CRC **29727D9E**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.247606/2020-51

SEI nº 0016385790